

A Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250
- Centro, Sobral - CE, 62011-065,

Exmo Sr(a) Pregoeiro(a)

IMPUGNAÇÃO EDITALICIA

Pregão Eletrônico nº 126/2021 - SMS
Processo nº P163226/2021
Número Banco do Brasil: 893970

STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Jandaia do Sul – Pinhais/PR – CEP: 83.324-440 inscrita No CNPJ Nº 85.859.552/0002-20, representada neste ato por seu procurador o Sr Ernandes Tonet, portador(a) da Carteira de Identidade nº RG: 7.2938.352-0 e do CPF nº 053.372.649-23, vem perante vossa excelência com fundamentos nos arts XXXIV e LV “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, mais precisamente no artigo 4, inciso XVIII de demais dispositivos pertinentes a matéria, vem perante V. Exa interpor presente **IMPUGNAÇÃO** sob embasamento legal conforme segue:

1 - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista qual a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **20/09/2021**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante do disposto no artigo 41 §2º da Lei n 8.666/93, como segue:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência[...]

Na modalidade pregão presencial limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12

2 - DA OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art 5º da constituição federal e está preceituado no art 3º da lei 8.666/93 cujo teor é transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*

(Grifo nosso)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais,

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo participação de todas as empresas que têm real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3 - MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DOS FATOS

O edital já referenciado cujo objeto Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos odontológicos I que serão destinados ao uso do serviço de odontologia da Secretaria Municipal da Saúde,

Os descritivos dos itens: 4 e 5 possuem a seguinte descrição:

AUTOCLAVE PARA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR SOB PRESSÃO. CAPACIDADE MINIMO DE 54 LITROS. ESPAÇO PARA 4 BANDEJAS. POSSUI PAINEL DIGITAL E DISPLAY DE LCD. **DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR:** DEVE APRESENTAR NO MINIMO 5 PROGRAMAS DE ESTERILIZAÇÃO PROGRAMAVÉIS. DEVE APRESENTAR SISTEMA DE ALARME COM AVISO DE MANUTENÇÃO. CÂMARA HORIZONTAL EM AÇO INOX. SECAGEM COM PORTA FECHADA. AJUSTE DA ALTITUDE

www.stermax.com.br

AUTOMÁTICO. POSSUI ABASTECIMENTO AUTOMÁTICO COM INDICAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO. DIMENSÕES INTERNAS MÍNIMAS DA CÂMARA (D X P): 30 X 60 CM

Ocorre que no descritivo dos item: POSSUI ABASTECIMENTO AUTOMÁTICO COM INDICAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA NO RESERVATÓRIO, requisitado no edital de convocação é específica de marca restrita no mercado de autoclaves, o que acaba por restringir o caráter competitivo do certame direcionando a marca restritas de autoclave.

3.2 DA MOTIVAÇÃO

A empresa **STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA** produtora de autoclaves para mercado nacional há quase 30 anos tem interesse em participar do presente certame e ofertar produtos de qualidade a um preço justo, o que acabaria estimulando a disputa de preços, resultando em vantagens econômicas para essa entidade. Contudo se faz necessário mudanças no descritivo dos presentes itens citados.

4 - DIREITO CONSTITUIDO

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, como afirma MEIRELLES (1999, P 246) *“Desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para administração e para os licitantes”*

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incerteza quanto a ideal formatação do objeto a ser contratado.

O objetivo em aprofundar-se ao tema é demonstrar que o ente Público, ao definir preliminarmente de forma correta o objeto que pretende contratar, seja aquisição de bens ou contratação serviços, tenderá a findar a marcha processual de uma licitação sem surpresas, nas condições desejadas.

No sentido de compreender essa relação processual que se pauta em torno do início de um procedimento licitatório é que passaremos a abordar a importância do tema ora proposto, qual seja, a precisa definição do objeto em licitações como requisito para aquisição de bens e serviços pela administração pública.

Para que essa administração busque melhores resultados e economicidade do objeto que deseja adquirir, vejamos que cita decisão do TCU sobre a matéria:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

Súmula nº 247 do TCU - "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado, facilitando a participação de um maior número de empresas. O acórdão do TCU cita sobre a referida matéria:

O acórdão 2407/2006 do TCU :

Plenário: 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

5 DA ILEGALIDADE

De acordo com o §1, inciso I do art 3 da Lei n 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ora, na medida que o descritivo dos itens restringem o caráter competitivo do edital, não resta dúvida que o ato de convocação se cogita clausula manifestante comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

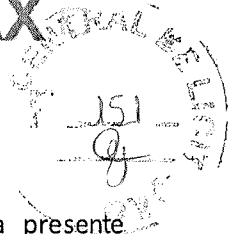
Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inciso I do art 5º, da constituição Federal. Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, fere mera interpretação da letra fria da lei, com base nas doutrinas ou posicionamento de nossos entendimentos.

6 - DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como a legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Retifique o Edital de Licitação Pregão 126/2021, alterando os descritivos dos itens 04 e 05.**

Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação de autoridade superior, forte no que dispõe o art 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instancia, no intuito de reformar a regra impugnada.



7 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários nova data do Certame.

Pinhais, 13 de setembro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ERNANDES TONET'.

ERNANDES TONET
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
CPF: 05.372.469-23
STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI
CNPJ 84.859.552/0002-20

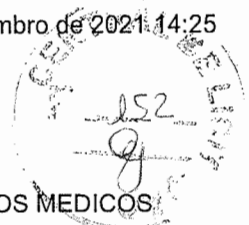


Evandro de Sales Souza <evandrosouza@sobral.ce.gov.br>

Impugnação Edital Pregão eletrônico 126/2021

Evandro de Sales Souza <evandrosouza@sobral.ce.gov.br>
Para: Licitação Saúde Sobral <licitacao_sms@sobral.ce.gov.br>

13 de setembro de 2021 14:25



Boa tarde!

Segue, em anexo, impugnação ao PE123/2021 - SMS apresentada pela empresa STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Por tratar-se de apontamento referente à especificação e, por falta de conhecimento técnico deste pregoeiro a respeito do pedido, segue para análise pelo órgão competente.

Conforme estabelece o subitem 17.1.1 do edital, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido.

Atenciosamente,


[Texto das mensagens anteriores oculto]



Evandro de Sales Souza
Pregoeiro
Central de Licitações
(88) 3677-1157
evandrosouza@sobral.ce.gov.br

Prefeitura de Sobral
Secretaria da Ouvidoria, Gestão e
Transparência
R. Viriato de Medeiros, 1250 - Centro
CEP.: 62.011.065 - Sobral - CE
(88) 3677-1100



 **IMPUGNAÇÃO SOBRAL- STERMAX.pdf**
333K

Licitação [nº 893970]**Inclusão de documentos**

Informe o documento

Nenhum arquivo selecionado

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).

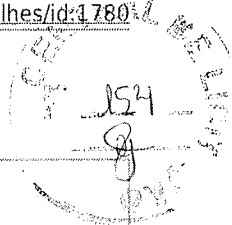
O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.

O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabyte) ou 1024 KB (Kilobytes).



Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo	Ação
13/09/2021 às 16:06:01	2	IMPUGNA O.PDF	apagar
03/09/2021 às 11:37:47	1	PE126_EQUIP_ODONTOL.PDF	apagar

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Detalhes da Licitação

Título:	SRP - Aq. de equipamentos odontológicos I.
Sistema de realização:	Banco do Brasil - Nº 893970
Objeto:	Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamentos odontológicos I que serão destinados ao uso do serviço de odontologia da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
Modalidade:	Pregão Eletrônico
Órgão demandante:	Secretaria de Saúde
Realização (Horário de Brasília):	20/09/2021 às 09:30
Início do acolhimento das propostas:	20/09/2021 às 08:00
Abertura das propostas:	20/09/2021 às 08:00
Data da homologação:	
Status:	Em andamento
Edital:	PE126/21-SMS-SMS http://licitacoes.sobral.ce.gov.br/arquivo/edital/licitacao:1780

Publicações

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DA UNIAO
Data da Publicação: 06/09/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO ESTADO
Data da Publicação: 06/09/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: DIARIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Data da Publicação: 06/09/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO
Data da Publicação: 06/09/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO

Local da Publicação: OUTRAS PUBLICACOES DO EDITAL
Data da Publicação: 06/09/2021
Observação: AVISO DE LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL

Avisos**AVISO DE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SOBRAL - CELIC torna público, para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que a empresa STERMAX PRODUTOS MEDICOS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao termo do edital em epígrafe. Mais informações encontra-se à disposição em sua sede situada na Rua Viriato de Medeiros, 1250 - 4º ANDAR - Centro - Sobral-CE, na CELIC; nos documentos listados na plataforma eletrônica www.licitacoes-e.com.br ou através do telefone: (88) 3677.1146. Sobral/CE, 13 de setembro de 2021. EVANDRO DE SALES SOUZA | PREGOEIRO DA CELIC.